



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0626/10  
PLL Nº 017/10

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

### PARECER Nº 141 /10 – CEFOR AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nº 01 E 02

**Estabelece penalidade ao proprietário de linha telefônica que originar ligação fraudulenta (trote) para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU-192) e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e as Emendas nº 01, de autoria do vereador Thiago Duarte, e nº 02, de autoria do vereador Mauro Zacher.

A Procuradoria da Casa, fl. 9, ao examinar o Projeto, concluiu que não há impedimento jurídico a sua tramitação, apontando, porém, ressalvas ao contido no artigo 3º da Proposição, que, uma vez informadas ao autor, foram prontamente sanadas com a apresentação da Emenda nº 01.

Por sua vez, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 e apresentou a Emenda nº 02, do relator.

É o breve relatório.

O SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – presta relevantes serviços à população em geral, atendendo desde crises respiratórias graves, cardiopatias, situações agudas que necessitem atendimento imediato e urgências traumáticas até situações que configuram risco iminente de morte.

A utilização indevida do fone 192 pode trazer consequências danosas a quem realmente necessita de atendimento emergencial, podendo, em alguns casos ocasionar um óbito, por falta de atendimento.

A penalização proposta ao proprietário da linha telefônica utilizada para ligação fraudulenta apresenta mérito, pois não se pode admitir que a situação perdure e os autores permaneçam impunes.

Já a Emenda nº 2, ao estabelecer que “O proprietário de linha



**PARECER Nº 44 /10 – CEFOR**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nº 01 E 02**

telefônica que for reincidente em originar ligação fraudulenta, perderá a condição de assinante de qualquer operadora, independente de quem tenha sido responsável pela ligação”, nos parece, propõe uma penalização por demais severa, embora argumente seu autor que, com o aumento da pena, haveria desestímulo a possíveis atos desta natureza.

A proposta original do vereador Dr. Thiago Duarte no art. 2º do Projeto de Lei estabelece que “A multa referida no art. 1º desta Lei será aplicada pelo órgão competente a cada ligação fraudulenta, logo após a apuração da irregularidade e a identificação do número que originou a ligação”.

No entendimento deste relator, a aplicação de multa a cada ocorrência é suficiente para coibir as ligações fraudulentas, podendo-se, no máximo, cogitar na aplicação de valores progressivos a cada nova ligação.

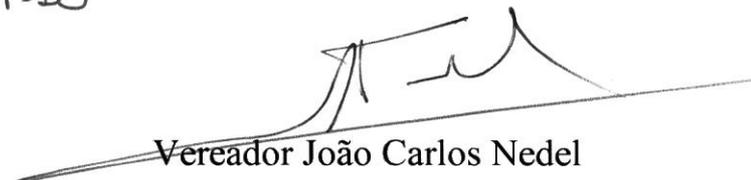
Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01, e pela **rejeição** da Emenda nº 02.

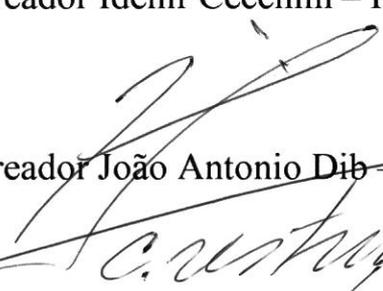
Sala de Reuniões, 6 de setembro de 2010.

  
**Vereador Airto Ferronato,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em** 14-09-10

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

  
Vereador João Carlos Nedel

  
Vereador João Antonio Dib – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Pinheiro